**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009323-07.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Gisele Meire Batista de Aquino
Requerido: Glaucia Aparecida Dellelo

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Gisele Meire Batista de Aquino propôs ação de indenização por danos materiais e morais contra Glaucia Aparecida Dellelo. Alega, em síntese, ter constituído a requerida como sua procuradora para ingressar com ação indenizatória contra Tim Celular S/A, a qual foi julgada procedente (processo nº 1990/2010, que tramitou na 5ª Vara Cível de São Carlos). Entretanto, a requerida fez o levantamento no valor de R\$ 7.153,03 na fase de cumprimento de sentença da ação mencionada, em 16 de outubro de 2012, e não lhe repassou o que era devido. Discorre sobre os danos materiais, morais e direito aplicável. Pede a antecipação de tutela para que seja depositado o valor devidamente atualizado, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 19.809,00, danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, com os ônus de sucumbência, além de expedição de ofício à OAB local para instauração de procedimento administrativo disciplinar. Juntou documentos.

A petição inicial foi emendada.

Concedeu-se a gratuidade processual, mas a tutela provisória foi indeferida.

Citada, a requerida contestou alegando, em suma, que a autora não mais entrou em contato, tendo inclusive deixado de retirar mandado de averbação de restabelecimento de sociedade conjugal, relativo a outra ação proposta pela requerida em favor da demandante. Impugnou o pedido de indenização por danos morais. Atribuiu à autora a responsabilidade pelo não recebimento do que lhe era devido. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

Concedida oportunidade para especificação de provas, apenas a autora se manifestou, nada tendo postulado.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, diante das alegações das partes, dos documentos juntados e do desinteresse na produção de provas.

O pedido deve ser julgado procedente em parte.

A requerida, na condição de advogada, ajuizou ação em favor da autora, contra Tim Celular S/A, cujo processo recebeu o número 1990/2010, junto à 5ª Vara Cível local. A autora sagrou-se vencedora e, em 16 de outubro de 2012, a requerida procedeu ao levantamento de R\$ 7.153,03. Parte desse valor deveria, naturalmente, ser repassada à autora, o que, entretanto, não ocorreu. Resta saber apenas a razão de isso não haver acontecido.

A autora alegou que entrou em contato com a requerida para saber do aludido processo, a última vez em 2015. No entanto, não há prova documental disso. Instada a produzir outras provas, como a testemunhal, por exemplo, não manifestou interesse algum. Logo, nesse ponto, não se desincumbiu do ônus de provar o fato alegado, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A requerida, por sua vez, sustentou que a autora alterou endereço e não mais entrou em contato. A alegação é verossímil. De fato, o endereço que consta na procuração outorgada na ação movida contra a Tim Celular S/A é diverso daquele constante na procuração constante nesta ação (fls. 07 e 22). Hoje, a autora reside mora em Ibaté, mas quando da propositura daquela ação, residia em São Carlos. E não há notícia de que a autora tenha comunicado à sua advogada alteração de endereço. Também não há como afirmar que se comunicavam por telefone.

Ademais, a requerida juntou com a contestação mandado de averbação de restabelecimento de sociedade conjugal, relativo a outra ação proposta por ela em favor da demandante. Ora, este documento não tem valor econômico e de igual modo não foi entregue ou reclamado pela autora.

Nesse contexto, é lícito presumir que a requerida não dispunha de meios para entrar em contato com a autora, o que explica – pelo menos em termos processuais - a falta de repasse dos valores levantados na ação indenizatória. O certo é que, agora, cabe à requerida repassar à autora o que lhe é devido.

Nos termos do contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 94, a autora pagaria, a título de honorários advocatícios, 30% (trinta por cento) do valor a que viria a receber na ação. Portanto, caberá à autora o recebimento apenas de 70% do que lhe era devido naquela ação a título de indenização. Observa-se que não devem ser incluídos os honorários sucumbenciais, que têm natureza diversa dos contratuais e pertencem não à parte, mas à advogada.

Então, em síntese, a requerida deve pagar à autora 70% da indenização que esta recebeu naquela ação. Nada mais. A diferença de 30% representam os honorários contratuais e os honorários sucumbenciais são naturalmente da advogada.

Em consequência, não se reconhecendo ato ilícito da requerida, que de forma justificada não repassou o valor levantado (ao menos não há prova nestes autos de ilicitude alguma) improcede o pedido de indenização por danos morais. Não se há de conceder, por certo, tutela provisória, pelos mesmos fundamentos, além de ser indevida provocação da OAB para responsabilização disciplinar, sem prejuízo de a própria autora, se entender que é o caso, fazê-lo por meios próprios.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a requerida a pagar à autora apenas 70% (setenta por cento) da indenização devida a esta na ação que patrocinou contra a Tim Celular S/A, processo nº 1990/2010 que tramitou na 5ª Vara Cível de São Carlos, com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do levantamento naquela ação, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte pagará metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, devidos pela requerida ao advogado da autora, na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, e pela autora à requerida, que arbitro por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade concedida à autora, de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

acordo com o artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 08 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA